— A competência da União para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde (art. 8.º, XVII, c da CF) não exclui a dos estados para legislar, supletivamente, na defesa do meio ambiente (art. 8.º, parágrafo único da CF).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 110.305
Agravante: Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S.A. (IBAR)
Agravado: Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE)
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 10 de junho de 1986. *Aldir Passarinho*, Presidente. *Carlos Madeira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Trata-se de embargos à execução promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) contra Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S.A. (IBAR), para cobrança de multa administrativa por infração de normas sobre prevenção e controle do meio ambiente.

À causa foi atribuído valor inferior à alçada regimental. Daí incidir o óbice do inciso VIII, do art. 325, do RISTF, com a redação anterior à Emenda Regimental nº 2/85.

Julgados improcedentes os embargos, sobreveio recurso extraordinário indeferido, e agravo de instrumento, ao qual deneguei seguimento pelo seguinte despacho (fls. 90):

"Rejeitada a argüição de relevância pelo egrégio Conselho, subsiste o apelo no tocante à alegação de ofensa ao art. 8º, XVII, *b*, e parágrafo único, da Constituição federal.

Inexiste a alegada vulneração, pois, como reconheceu o aresto recorrido, 'a legalidade da atuação da Cetesb, de outro lado, tem sido reiteradamente proclamada, sem qualquer resquício de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, ou de seu Decreto regulamentador (nº 8.468, de 8 de setembro de 1976)'.

Nego seguimento ao agravo."

Irresignado, interpôs o presente agravo regimental, alegando, em síntese:

a) que a legislação do estado de São Paulo reguladora da poluição ambiental (Lei nº 997/76) não se afina com os princípios básicos da Lei federal nº 1.413/75 e Decreto nº 76.389/75;

b) que é inconstitucional o art. 12, inciso II, da referida lei estadual, porque prevê a cobrança de juros moratórios, contrariando o art. 8º, XVII, *b*, da CF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A respeito da primeira alegação da agravante de que não pode haver ingerência de órgãos estaduais em matéria de poluição ambiental, por ser competência da União legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde (art. 8º, XVII, *c*, da CF), disse o eminente Ministro Cordeiro Guerra, no julgamento do RE nº 105.569, que trata de hipótese análoga à presente.

"A Constituição, por outro lado, não considerou, especificamente, a competência para legislar sobre poluição ambiental, de modo que, a meu ver, há que se procurar a base de sua competência legislativa na proteção ou defesa da saúde (letra *c* do art. 8º, XVII, da CF), que comporta legislação supletiva estadual, parágrafo único do art. 8º.

Penso válida a distinção entre legislar sobre a exploração mineral e proteção do meio ambiente decorrente dessa exploração, em benefício da saúde pública, fora do local da lavra. Na espécie, entendeu o v. acórdão ser supletiva a legislação estadual, quanto aos efeitos danosos da exploração da pedreira, de modo negligente e perigoso para a saúde pública" (*RTJ*, 115/1.406 e 1.407).

Reza a ementa do acórdão:

"Poluição ambiental. Proteção à saúde da população. Atividade de mineração. A Cetesb tem competência legal para aplicar sanções às empresas que exercem atividades minerárias, inclusive pedreira, desde que estejam poluindo o meio ambiente, afetando a saúde e a segurança da população fora da área objeto da pesquisa e lavra.

RE não conhecido."

Quanto ao segundo ponto, o agravante argúi a inconstitucionalidade do art. 12, II, da Lei Estadual nº 997/76, que prevê acréscimo à multa decorrente da infração à legislação do meio ambiente. Justifica-a, alegando que "não tem o estado de São Paulo competência constitucional, para dispor

sobre taxa de juros, eis que tal atribuição é exclusiva da União (CF, art. 8º, XVII, *b*).

Entenderam as decisões nas instâncias ordinárias que o aludido acréscimo, previsto em norma estadual, em nada conflita com a legislação federal. Razoável o julgado recorrido, que encontra suporte em decisão desta Corte, proferida no Agravo nº 103.709, da qual destaco o seguinte ponto:

"Não há, aqui, campo de incidência dos arts. 1.062 e 1.063, do Código Civil, normas de direito privado das quais se afasta o direito fiscal, máxime diante do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a permitir que os estados legislem a respeito da taxa de juros moratórios."

É de se invocar as Súmulas nºs 400 e 285, a impedir a abertura da instância extraordinária, subsistindo, conseqüentemente, o óbice alusivo à alçada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 110.305-1 (AgRg)-SP — Relator: Sr. Ministro Carlos Madeira. Agravante: Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S.A. (IBAR). Advogados: Miguel Nicolau Saikale e Arnaldo Von Glehn. Agravado: Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE). Advogados: Glícia Monteiro Rachado e outro.

Decisão: negado provimento ao agravo regimental. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Aldir Passarinho, na ausência ocasional do Sr. Ministro Djaci Falcão. Segunda Turma, 10.6.86.

Presidência do Sr. Ministro Aldir Passarinho. Presentes à sessão os Srs. Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Djaci Falcão, Presidente. Subprocurador-geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.